



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10768.029166/98-31
Recurso nº	201-115.395 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.767
Sessão de	03 de julho de 2007
Embargante	LOJAS AMERICANAS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/1991 a 30/09/1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão no Acórdão CSRF/02-01.057, acolhem-se os embargos de declaração para determinar o retorno do processo à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para que sejam analisadas as demais questões ventiladas no recurso voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os embargos oposto por LOJAS AMERICANAS S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º CSRF/02-01.057, de 19 de junho de 2001, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para o exame das demais questões suscitadas no recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO BERNADES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão CSRF/02-01.057, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para que fosse recalculado o crédito tributário no período de maio de 1991 a fevereiro de 1996 adotando-se o critério da semestralidade do PIS.

O contribuinte alegou que o acórdão embargado reverteu a decisão proferida no Acórdão nº 201-74.049, que lhe havia sido plenamente favorável, uma vez que decidira que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior.

Ocorre que ao restabelecer em parte a autuação pelo acolhimento de um único fundamento e sem que o processo fosse devolvido à Câmara de origem para a apreciação das demais matérias, o acórdão embargado incidiu em omissão e cerceamento de defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar pela sucessão de decisões proferidas a partir da decisão da DRJ no Rio de Janeiro, a única matéria que restou decidida neste processo foi a questão da semestralidade do PIS.

O acórdão embargado reformou o acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho que havia dado provimento ao recurso apenas analisando o critério da semestralidade.

Ocorre que no recurso voluntário foram alegadas várias outras matérias que não foram apreciadas nem pela Primeira Câmara do Segundo Conselho e muito menos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que esta estava jungida ao objeto do recurso especial, que era apenas a divergência sobre a questão da semestralidade.

Solucionada a questão divergente, o correto seria fazer o processo retornar à Câmara de origem para que fossem apreciadas as demais questões ventiladas no recurso voluntário, quais sejam: 1) decadência do direito de lançar o PIS; 2) ofensa à coisa julgada; 3) ilegalidade da imputação proporcional de pagamentos e das multas aplicadas; e 4) existência de compensações efetuadas em parte do período abrangido pela autuação.

Tendo em vista que esta providência não foi adotada por este Colegiado na época própria e as referidas questões não foram apreciadas, verifico que realmente houve omissão no Acórdão CSRF/02-01.057 que culminou em prejuízo para a defesa.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão CSRF/02-01.057 e determinar que o processo retorne à Primeira Câmara do Segundo Conselho a fim de que sejam apreciadas as demais questões ventiladas no recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2007


ANTONIO CARLOS ATULIM

